



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.919805/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.339 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente RODEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2004 a 15/09/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

A compensação tributária perfaz-se com a efetivada entrega de declaração pelo contribuinte em que constarão os créditos apurados, bem como os débitos que se pretende compensar com os créditos reclamados.

A compensação, assim que declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Na compensação de créditos com débitos já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não extintos no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (efls. 57 a 76) interposto contra o Acórdão 10-40.164, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto

Alegre/RS -DRJ/POA- que, em sessão de julgamento realizada em 30.08.2012 (efls. 51 a 53), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Dos fatos

Por sua clareza e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade tempestiva contra o Despacho Decisório Eletrônico da DRF em Porto Alegre da fl. 2, que reconheceu o direito creditório pretendido, entretanto homologou parcialmente a compensação declarada, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre o débito já vencido por ocasião da transmissão do PER/DCOMP nº 08162.83913.240605.1.3.04-8169.

Em sua inconformidade, manifestada no arrazoadado das fls. 8/21, a interessada, requer, de acordo com as preliminares apresentadas, que o DDE que homologou parcialmente a compensação do IPI relativa à competência da 2ª quinzena de setembro de 2004 seja anulado face sua imprecisão e obscuridade na fundamentação, pela falta de indicação do motivo pelo qual o crédito restou insuficiente para a extinção integral do débito; ou, que o r. despacho seja reformado em função da ilegalidade de cobrança de encargos moratórios derivados da declaração de compensação, haja vista que o crédito a favor do contribuinte foi constituído em data anterior ao vencimento do tributo compensado, não restando, por consequência, qualquer prejuízo ao erário público decorrente de recolhimento em atraso.

É o relatório.

Do recurso voluntário

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário para repisar integralmente os argumentos da Manifestação de Inconformidade, porquanto não apresentou qualquer nova razão de defesa perante esta segunda instância, haja vista que pede a anulação da cobrança do respectivo tributo, na medida em que impugna o Despacho Decisório, em face da ilegalidade de cobrança de encargos moratórios derivados da declaração de compensação, pois entende que o crédito a seu favor foi constituído em data anterior ao vencimento do tributo compensado, não restando, por consequência, prejudicado o Erário Federal por suposto recolhimento a destempo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão vergastado em 09.10.2012, ocasião em que recebeu a Intimação nº 2673/2012, é o que depreende-se do "Aviso de Recebimento - AR" (efls. 55/56).

Em 29.10.2012 protocola, na DRF/Porto Alegre/RS, o Recurso Voluntário, é o que depreende-se do carimbo apostado na "Folha de Rosto" da referida petição recursal (efl. 57).

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do que dispõe o Ricarf, o presente recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dele tomo conhecimento.

Do despacho decisório

O Despacho Decisório em questão está assim fundamentado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.750,00

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

(...)

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos Informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.832,02	366,40	1.153,80

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da breve síntese do instituto da compensação tributária

O instituto da compensação tributária, previsto nos artigos 156, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional -CTN-, apesar de suas peculiaridades, é de simples compreensão. Trata-se de modalidade legal indireta de extinção do crédito tributário, operacionalizado mediante o confronto entre créditos e débitos.

O artigo 170 do CTN estabelece que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Conforme se observa do citado artigo, apesar de facilitar sobremaneira a situação das partes, a compensação não pode ser feita de qualquer modo, sendo necessária lei autorizadora, ou autorização do Poder Executivo quando assim tal norma permitir.

Deve-se atentar à referida lei, pois ela não pode restringir ou inviabilizar a compensação.

O objeto da Compensação Tributária observado em seu âmbito Federal está disposto perante o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27.12.1996.

Em uma breve síntese, observa-se do preceito legal que o sujeito passivo poderá utilizar na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB-, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.

O pedido de compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. **Quando realizada, a compensação, assim que declarada à RFB extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Da adoção da decisão recorrida

Dispõe a Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf vigente:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

(...)

Verifica-se que o recorrente não apresentou quaisquer novas razões de defesa perante este Carf. Neste sentido, ao amparo do permissivo regimental acima reproduzido, valho-me das razões de decidir, especificamente quanto ao mérito, contidas no acórdão recorrido, para rebater os questionamentos reapresentados na peça recursal, cujo voto condutor reproduzo abaixo:

Voto

Impõe-se registrar, por relevante, que todos os valores referidos neste acórdão decorrem de informações contidas nos documentos juntados pelo interessado aos autos, e também de registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

(...)

De plano observo que consta dos autos que o PER/DCOMP foi transmitido em 24/06/2005, portanto após o vencimento do débito a ser compensado o que se deu em 08/10/2004.

Trata-se de débito já confessado pelo contribuinte em DCTF, já vencido por ocasião da transmissão do PER/DCOMP e cujos acréscimos moratórios são os mesmos que seriam se o contribuinte pagasse no lugar de compensar, ou seja, mera cobrança amigável.

Não encontra guarida a alegação da requerente de que o valor pago indevidamente estava a disposição do fisco, o que afastaria a mora do débito, pois a extinção do mesmo somente se dá com a transmissão da declaração de compensação. Cabe lembrar que a extinção do crédito tributário, mediante entrega e homologação da DCOMP, está claramente estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que aqui se reproduz para maior clareza:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme cita a própria manifestante em sua inconformidade, a cobrança de multa de mora e juros de mora encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece, verbis:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Por sua vez, o crédito foi valorado pela incidência da Taxa Selic desde a data do pagamento indevido até a data da transmissão do PER/DCOMP, quando então foi feito o encontro de contas entre crédito e débito e a imputação dos valores correspondentes a principal, multa e juros, restando insuficiência de crédito para quitar a totalidade do débito e seus acréscimos moratórios.

Da conclusão

Ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, com redação dada pela Portaria MF 329 de 2017, adota-se como razão de decidir, nos seus exatos termos, os fundamentos de mérito da decisão recorrida.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

Processo nº 11080.919805/2009-49
Acórdão n.º **3001-000.339**

S3-C0T1
Fl. 81
